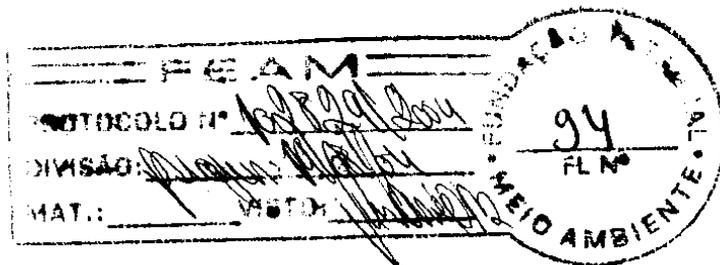


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Processo nº 368/2001/002/2001

Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 290/2001

Apresentado por Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Governador Valadares

PARECER JURÍDICO

1) Relatório:

1 – O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Governador Valadares foi multado pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, em reunião do dia 29-11-2002, em 33.334 UFIR's, pela infração gravíssima "causar poluição através do vazamento de aproximadamente 7.000 litros de hidróxido de sódio (soda cáustica) que atingiu o córrego Figueirinha, a 50m do rio Doce, causando mortandade de peixes".

Ressalta-se, ainda, que naquela oportunidade a CIF/COPAM decidiu convocar o empreendimento a apresentar, no prazo de 30 dias, um projeto para contenção de rejeitos (bacia artificial); e, no prazo de 60 dias a formalizar novo processo de licenciamento ambiental.

2 – Regularmente notificada das decisões através do ofício OF/COPAM/FEAM/Nº 069/2003, conforme o AR de fls. 77-A, tempestivamente a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- nos 50m percorridos, misturado com volumosa massa severamente degradada e altamente poluída daquele córrego, no qual inexistente qualquer espécie de vida, o hidróxido de sódio perdeu praticamente todo o seu teor corrosivo e, especialmente, deu a matéria putrefata lançada no rio Doce pelo menos uma desbastada no seu altíssimo teor de imundície;
- pelo que registrou no Parecer Técnico DIQUAS 018/01, firmado por profissionais do mais alto conhecimento, não se pode atribuir ao suplicante responsabilidade por degradação ambiental e, muito menos, pela morte de peixes;
- por outro lado, os peritos afirmaram o estado de saúde dos peixes examinados já era claramente debilitado por processo crônico de contaminação – característica de ambientes que vem sofrendo uma ação impactante por um longo período de tempo;
- se os peixes estavam tão normais (conforme expõe o Parecer Técnico nº 400438), indaga em que eles foram prejudicados pela ação da soda, sendo que nem os olhos dos peixes foram alterados (e não eram peixes adultos, mas pequenos, frágeis, anêmicos, doentes, em razão da água poluída do Rio Doce);
- se tivesse mencionado algumas dezenas, talvez houvesse acerto, desde que a quantidade tivesse sido registrada com exatidão, ou, pelos menos o peso dos peixes recolhidos;
- outro fator de suma importância é que o rio Doce é também altamente degradado e poluído, não sendo nenhuma novidade se encontrar peixes mortos boiando na água, especialmente onde acumula maior volume de lixo e material em decomposição;
- pelo exposto, confia na procedência do órgão para anular a penalidade imposta, ou, não sendo este o entendimento, ser reduzido o valor da multa para um patamar condizente com o fato;

mauro



feam

3 – De acordo com o Parecer Técnico de fls. 92/93, as alegações apresentadas pelo SAAE de Governador Valadares não apresentam novos fatos, nem tão pouco são fundamentais em relatórios passíveis de análise por este órgão ambiental. Desta forma, entende que não fica descaracterizada a infração cometida que causou mortandade de peixes.

Ressalta que, em 5-12-2002, foi realizada vistoria para verificação das medidas corretivas implantadas pela autarquia do município, quando foi constatado que:

- as válvulas dos tanques de armazenamento de produtos químicos haviam sido substituídas e estavam para receber reforço por intermédio de flanges, parafusos e porcas em aço inox;
- o tanque para contenção de produtos em caso de vazamentos ainda não estava implantado, com previsão de início das obras para janeiro de 2003;
- a válvula do tanque de hipoclorito estava em fase de teste;

4 – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, o Pedido de Reconsideração não trouxe qualquer argumento capaz de descaracterizar a infração cometida e, conseqüentemente tornar sem efeito a decisão da CIF/COPAM que culminou na aplicação de uma multa ao SAAE.

Nesse sentido, cumpre destacar parte da conclusão exarada no Parecer Técnico nº 400438 elaborado pela Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, às fls. 28 destes autos: " (...) Os elevados teores de alcalinidade de bicarbonato e alcalinidade total no ponto 02, decorrem da presença de carbonato, bicarbonato e hidróxidos alcalinos, como hidróxido de sódio, cuja presença foi constatada no Roteiro de Ação preenchido pelo Sgto. Duarte. A alta alcalinidade total pode inibir processos biológicos, como a fotossíntese, e interferir na autodepuração do curso d'água. ... O derrame de hidróxido de sódio no córrego Figueirinha certamente elevou o pH da água...

II) Conclusão:

Isto posto, considerando que não foram apresentados argumentos, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, considerando, ainda, as alterações promovidas pelo Decreto nº 43.127/02 no que se refere aos valores das multas, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, recomendando o seguinte:

⇒ o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, cujo valor passará a ser de R\$ 53.206,06, reduzida em até 1/3 pela atenuante "reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada";

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2004.


Ana Paula Durães Rabelo
Consultora Jurídica
OAB/MG 76.603